

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 255 , DE 2006

Estabelece prazo para o julgamento de ação direta de constitucionalidade (ADIN) e de ação declaratória de constitucionalidade (ADCON).

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESUL

Relator: Deputado Jackson Barreto

I - RELATÓRIO

A iniciativa do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESUL tem por objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa a apresentação de projeto de lei que estabeleça prazo para que o judiciário julgue as ações direta de constitucionalidade (ADINs) e as ações declaratórias de constitucionalidade (ADCONs).

Para tanto apresenta minuta de projeto de lei.

Argumenta-se , na justificação, que a sugestão teria o condão de proporcionar maior segurança jurídica à nossa sociedade. Evitar-se-ia, dessa forma, a proliferação no judiciário de ações com desideratos semelhantes.

O autor ainda afirma que a indefinição de prazo para o julgamento de ADINs e ADCONs possibilita que os Tribunais ajam politicamente, escolhendo, discricionariamente, a ordem preferencial das matérias que se pretende julgar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe.

Preliminarmente, constata-se que a sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais, tendo sua regularidade sido atestada pelo Secretário desta Comissão, nos termos do art. 2º do Regulamento Interno e do “Cadastro da Entidade” constante dos autos.

O tema encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

Com efeito, o controle de constitucionalidade consiste na verificação de compatibilidade das normas do ordenamento jurídico com os comandos da Constituição em vigor, sob o ponto de vista formal e material.

O modelo brasileiro de controle de constitucionalidade poder ser tanto preventivo quanto repressivo. O primeiro visa impedir o ingresso, no sistema jurídico, de alguma disposição legal eivada de inconstitucionalidade. Pode ser realizado pelo executivo, por meio de veto, ou pelo Legislativo, nas Comissões de Constituição e Justiça. Já a verificação repressiva de constitucionalidade, exercida pelo poder judiciário, pretende eliminar do mundo jurídico em vigor aquelas normas que estejam em confronto com os ditames da Carta Maior.

O controle repressivo, realizado pelo Poder Judiciário, apresenta-se sob duas formas básicas : difusa e concentrada. De um lado, no controle difuso, averigua-se a compatibilidade de ato normativo com a Carta Magna à vista de um caso concreto, que é, em apertada síntese, a declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade de uma norma em relação à determinada pretensão. Por outro lado, no controle concentrado ou abstrato, a questão constitucional é examinada em tese, de forma abstrata, não surge a partir de um caso concreto. Em suma, pretende-se, afirmar ou negar a conformidade, material ou formal, do ato normativo em relação à Constituição.

Em verdade o controle concentrado de constitucionalidade pode ser realizado tanto por intermédio da ação direta de inconstitucionalidade (ADIN) quanto pela ação declaratória de constitucionalidade (ADCON). Enquanto uma ADIN tem por objetivo obter a declaração de que uma norma é inconstitucional, uma ADCON tem por finalidade alcançar a declaração de que uma norma é compatível com o Texto Magno. Vale ainda lembrar que, apesar de essencialmente distintas, a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma pode ser obtida em qualquer uma delas.

O processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal é disciplinado pela lei nº 9.868, de 10 de Novembro de 1999. Tal diploma legal prevê mecanismos necessários e possíveis para se conferir celeridade ao julgamento dessas ações constitucionais. Estabelece a possibilidade de o relator indeferir liminarmente as petições ineptas, as não fundamentadas e aquelas manifestamente improcedentes.

Da mesma forma, afigura-se digna de realce os dispositivos contidos na lei que ensejam a possibilidade de o Tribunal decidir rapidamente causas com o pleno conhecimento de todas as suas implicações ou repercussões.

Igualmente relevante para a celeridade processual, afigura-se na lei 9.868/99 dispositivo estabelecendo que havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da importância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do procurador-geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação. Essa providência permite uma decisão definitiva da controvérsia constitucional em curto espaço de tempo, sem que a segurança jurídica seja maculada.

A despeito do exposto, pode-se afirmar que a questão da morosidade da justiça encontra seus fundamentos não só em alterações legislativas mas também na gestão e modernização do Poder Judiciário. Ademais disso, é de se notar que o número de magistrados, procuradores, promotores e serventuários é incompatível com a exigência de uma justiça

rápida. Não se pode imprimir maior velocidade aos processos sem que sejam feitas reformas em relação à gestão administrativa dos órgãos do Poder Judiciário.

É fato que o número de ações diretas de inconstitucionalidade e de ações declaratórias de constitucionalidade propostas perante o Supremo é bastante volumoso, de modo que, em alguns casos, o julgamento não poderá ocorrer instantaneamente. Todavia, não se tem observado, nesse casos, o comprometimento da celeridade do processo sem uma justificativa razoável.

Assim, em que pese o mérito da iniciativa, esta proposta não reúne condições de prosseguir.

Portanto, diante do exposto, somos pela rejeição da Sugestão de nº 255, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Jackson Barreto
Relator

2007_2144_Jackson Barreto